



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 717116/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
RESPONSÁVEIS: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI
INTERESSADOS: ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA, ANA ADELAIDE TORA, ANA ELISA COSTA DE JESUS, ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA, ELAINE ALVES CARDOSO, FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MARINEZ DENEZ, RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM, REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA, ROBERTA BENTO SIQUEIRA, RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIENSKI, ROSANGELA REGHIN DA COSTA, ROSELENA DE ASSIS ROMÃO, SHIRLEI DA SILVA MAGALHÃES, SIMONE MACHADO CASEMIRO, THAISE LUMA MERCURIO, VANESSA PIRES CARDOSO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 455/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Marumbi.
- 2) Proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação ao Município. Proposta do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos de admissão, convertendo a determinação em recomendação.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acolhe a sugestão da unidade técnica pela expedição de determinação, tendo em vista o caráter impositivo da orientação.

5) **Legalidade e registro** dos atos.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de Marumbi:

Nome	Cargo
ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA	Professor
ANA ADELAIDE TORA	Professor
ANA ELISA COSTA DE JESUS	Professor
ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA	Professor
ELAINE ALVES CARDOSO	Merendeiro
FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA	Fonoaudiólogo
JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ	Auxiliar Administrativo
MARINEZ DENEZ	Professor
RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM	Professor
REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA	Gari
ROBERTA BENTO SIQUEIRA	Professor
RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIENSKI	Motorista
ROSANGELA REGHIN DA COSTA	Professor
ROSELENA DE ASSIS ROMÃO	Merendeiro
SHIRLEI DA SILVA MAGALHÃES	Auxiliar Administrativo
SIMONE MACHADO CASEMIRO	Gari
THAISE LUMA MERCURIO	Professor
VANESSA PIRES CARDOSO	Zelador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução n.º 14797/21 – CAGE (peça 64), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação, nos seguintes termos:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade, convertendo, no entanto, a determinação em recomendação (peça 67).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, considerando o caráter impositivo da orientação – já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que referente ao cumprimento de prazos fixados em instrução normativa deste Tribunal –, acolho-a como determinação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos; e
- 2) **determine** ao Município de Marumbi que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos; e
- 2) **determinar** ao Município de Marumbi que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente